

03/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.244-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A/S) : UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SIMULTANEAMENTE À DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Princípio da unirrecorribilidade estava expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939 e foi implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância da regra da adequação dos recursos.

2. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea contra uma mesma decisão. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada não se pode afirmar que o juízo a quo tenha esgotado a prestação jurisdicional, nem que se trata de decisão de única ou última instância. Pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 3 de março de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



03/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.244-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A/S) : UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Discute-se nestes autos a cobrança de COFINS sobre o faturamento das sociedades cooperativas após a edição da Lei n. 9.718/98 c/c a MP 1.858/99 e reedições, que revogou a isenção prevista na LC n. 70/91.

2. UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E OUTROS interpuseram recurso extraordinário [fls. 542/555] e recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento à apelação. Admitidos ambos os recursos, o STJ, ao analisar a matéria debatida, deu provimento ao Resp, acarretando a interposição, pela UNIÃO, de recurso extraordinário [fls. 690/704] contra esse acórdão.

3. Passo à análise dos recursos.

4. A UNIÃO interpôs simultaneamente recurso extraordinário e embargos de divergência contra o mesmo acórdão [fls. 664]. Assim sendo, não observou o disposto no artigo 102, III, da Constituição do Brasil, que prevê o cabimento do recurso extraordinário quando tratar-se de decisão de única ou última instância [Súmula n. 281 do STF], bem como o princípio da unicidade dos recursos. Nesse sentido, caso semelhante ao dos autos, o RE n. 355.497-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.4.03, cuja ementa transcrevo:

RE 547.244-Agr / RS

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposição simultânea de mais de um recurso contra sentença ou acórdão. Não-cabimento. Princípio da unirrecorribilidade expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939 e implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância à regra da adequação dos recursos.

2. **Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada, não se pode afirmar tenha o juízo a quo esgotado a prestação jurisdicional, nem que se cuida de decisão de única ou última instância, pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário.**

3. Distinção entre o caso sub examine e a hipótese de simultaneidade de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário que, quer se entenda ou não como exceção legal à regra da unicidade, não mais subsiste em face da superveniência da Lei 10.352/01. Agravo regimental não provido.' [Grifei].

5. Quanto ao recurso extraordinário da UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E OUTROS, como já citado, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora recorrentes, restando assim prejudicado o extraordinário.

Julgo prejudicado o recurso da UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E OUTROS [RISTF, art. 21, IX] e nego seguimento ao recurso da UNIÃO com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A União alega que "[n]o que toca à interposição simultânea de recurso extraordinário e de embargos de divergência não conhecidos, porém, a situação é diversa. A jurisprudência da Corte entende que nessa hipótese sequer é exigida a reiteração do recurso, como se afere da leitura da ementa do AI 275.637-Agr/SP, de relatoria da Sra. Ministra Ellen Gracie" [fl. 796].

RE 547.244-Agr / RS

3. Requer o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

03/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.244-2 RIO GRANDE DO SUL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, no sistema processual brasileiro subsiste o princípio da unicidade ou singularidade recursal. A impugnação dos atos decisórios não se faz --- indiferentemente --- por qualquer recurso, mas sim por meio daquele que for indicado pela lei. Ora, havendo um recurso próprio para cada modalidade de decisão judicial, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra um mesmo julgado.

3. O artigo 809 do Código de Processo Civil de 1939 expressamente previa o princípio da unirrecorribilidade, já o Código vigente não o consagra de forma explícita. Não obstante, esse princípio subsiste --- ainda que implicitamente --- em decorrência da regra da adequação dos recursos e da sistemática inaugurada pela nova legislação.

4. A parte deve observar as determinações legais para a interposição dos recursos específicos, sob pena de suportar o ônus do comando emergente da decisão judicial transitada em julgado. A inércia quanto ao ato de interpor e a maneira inadequada de fazê-lo traz como consequência a preclusão.

RE 547.244-AgR / RS

5. Esse fenômeno processual não ocorre na hipótese de não-interposição de embargos de divergência, porquanto trata-se de recurso facultativo, cujo escopo é a demonstração analítica do dissenso entre os julgados do tribunal a respeito da matéria. O não-exercício dessa faculdade não gera preclusão nem acarreta ônus ao litigante.

6. Todavia, se o litigante opuser embargos de divergência somente depois de concluído o seu julgamento é cabível a interposição de recurso extraordinário. Isso porque só então estará esgotada a jurisdição do tribunal *a quo* e ter-se-á decisão de última instância, conforme exige o artigo 102, III, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, o AI n. 563.505-AgR, de minha relatoria, DJ de 4.11.05, e o RE n. 355.497-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.4.03, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposição simultânea de mais de um recurso contra sentença ou acórdão. Não-cabimento. Princípio da unirecorribilidade expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939 e implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância à regra da adequação dos recursos.

2. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada, não se pode afirmar tenha o juízo a quo esgotado a prestação jurisdicional, nem que se cuida de decisão de única ou última instância, pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário.

3. Distinção entre o caso sub examine e a hipótese de simultaneidade de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário que, quer se entenda ou não como

RE 547.244-Agr / RS

exceção legal à regra da unicidade, não mais subsiste em face da superveniência da Lei 10352/01. Agravo regimental não provido."

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.244-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO (A/S)

Decisão: Negado provimento. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 03.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador